



Reforma Tributária sobre o Consumo

21 de maio de 2026 | Edição nº 45

Regulamentos do IBS e da CBS

Resolução CGIBS nº 6/2026 e Decreto nº 12.955/2026

Em 30 de abril de 2026, foram publicados os aguardados Regulamentos do IBS e da CBS por meio da Resolução do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) nº 6/2026 e do Decreto nº 12.955/2026, respectivamente.

A publicação dos Regulamentos inicia a contagem do prazo referido no artigo 3º do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025. Assim, **a partir de 1º de agosto de 2026, caso haja lavratura de Auto de Infração e após intimação do sujeito passivo e decurso do prazo de 60 dias sem que seja suprida a omissão apontada pela fiscalização:**

- **poderá haver a aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos de IBS/CBS nos documentos fiscais; e**
- **a falta do registro em questão poderá ensejar a necessidade de recolhimento de IBS/CBS.**

Abaixo, resumiremos, exclusivamente, os principais pontos inéditos e complementares trazidos pelos Capítulos I e II das normais gerais comuns a IBS/CBS constantes dos Regulamentos em relação à Lei Complementar (LC) nº 214/2025, na ordem em que apresentados na legislação:

Estrutura dos Livros I dos Regulamentos – Normas comuns ao IBS/CBS

Capítulos I e II dos Títulos I dos Livros I e seus sub itens (objeto deste informativo)

Os Livros I de ambos os Regulamentos tratam das normas comuns ao IBS/CBS e seus Capítulos I e II dos Títulos I – objeto do presente Tax Intelligence (TI) Express – estão estruturadas da seguinte forma:

TÍTULO I – Das normas gerais do IBS/CBS				
CAPÍTULO I – Disposições preliminares				
CAPÍTULO II – Do IBS/CBS sobre operações com bens e serviços				
Seção I Das Hipóteses de Incidência	Seção II Das Imunidades	Seção III Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador	Seção IV Do Local da Operação	Seção V Da Base de Cálculo
Seção VI Das Alíquotas	Seção VII Da Sujeição Passiva	Seção VIII Das Modalidades de Extinção dos Débitos • Subseção I – Disposições Gerais • Subseção II – Do Pagamento pelo Contribuinte • Subseção III – Do Recolhimento na Liquidação Financeira (<i>Split Payment</i>) • Subseção IV – Do Recolhimento pelo Adquirente • Subseção V – Do Pagamento pelo Responsável		
Seção IX Do Pagamento Indevido ou a Maior	Seção X Do Ressarcimento	Seção XI Dos Regimes de Apuração	Seção XII Da Não Cumulatividade	Seção XIII Da Devolução e do Cancelamento
Seção XIV Da Correção do Valor do Débito de IBS/CBS • Subseção I – Da Correção nas Operações que Gerarem Crédito para o Adquirente • Subseção II – Da Correção nas Operações que não Gerarem Crédito para o Adquirente				Seção XV Dos Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal

Demais Títulos dos Livros I

TÍTULO I – Das normas gerais do IBS/CBS (cont.)		
Capítulo III Do IBS Sobre Importações		Capítulo IV Do IBS Sobre Exportações
TÍTULO II Das obrigações acessórias	TÍTULO III Dos regimes aduaneiros especiais, dos regimes de bagagem e de remessas internacionais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital	
TÍTULO IV Da cesta básica nacional de alimentos	TÍTULO V Dos regimes diferenciados de IBS/CBS	TÍTULO VI Dos regimes específicos de IBS/CBS
TÍTULO VII Da Zona Franca de Manaus e das áreas de livre comércio	TÍTULO VIII Das compras governamentais	TÍTULO IX Da consulta sobre a aplicação da legislação comum ao IBS e à CBS
TÍTULO X Da harmonização do IBS e da CBS	TÍTULO XI Da associação pública	TÍTULO XII Do período de transição das operações com bens imóveis
TÍTULO XIII Disposições finais		

Conceitos

Crédito

A apropriar: expectativa de crédito originada de débito de IBS/CBS decorrente de documento fiscal idôneo e ainda não extinto.	Apropriado: aquele que, após o cumprimento dos requisitos para apropriação, está disponível para compensação ou ressarcimento, por contribuinte no regime regular.	Utilizado: aquele compensado com débito de IBS/CBS por contribuinte no regime regular ou a ele ressarcido.
--	---	---

Brindes, bonificações e amostra grátis

Brinde: o bem ou serviço fornecido gratuitamente a consumidor final que não constitui objeto das atividades do fornecedor.	Bonificação: o fornecimento a maior de bem ou serviço objeto da atividade do contribuinte em substituição a desconto no valor da operação.	Amostra grátis*: o bem ou serviço, de diminuto/nenhum valor comercial, objeto da atividade do fornecedor que, atendidos requisitos a serem estabelecidos pela RFB e CGIBS, observe os seguintes critérios: Bem material: fornecido em quantidade necessária para dar conhecimento de sua natureza e qualidade; e Serviço e bem imaterial: fornecido em período pré-determinado (prazo máximo 31 dias). *Para medicamentos deve ser também observada legislação específica.
---	---	---

Hipótese de incidência

Troca ou permuta

Nas hipóteses de troca ou permuta, cada um dos fornecimentos será considerado uma operação distinta para fins de incidência de IBS/CBS, exceto nas operações de permuta entre bens imóveis, nas quais somente a torna será tributada.

Amostra grátis

Não incidência de IBS/CBS (incluídas na não incidência relativa a “doações sem contraprestação em benefício do doador”).

Rendimentos financeiros

Reforçada a incidência de IBS/CBS sobre rendimentos financeiros quando cobrados pelo fornecedor a título de juros, multas, acréscimos e encargos.

Momento de ocorrência do fato gerador

Ocorrência do fornecimento

Entre outras hipóteses já previstas na LC nº 214/2025, os Regulamentos explicitaram que se considera também ocorrido o fornecimento no momento:

- da entrega ou disponibilização de bem material; e
- da instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito.

Previsão de entrega ou disponibilização

Considera-se também ocorrido o fornecimento na data de previsão de entrega ou disponibilização:

- quando informada em documento fiscal a data de previsão de entrega ou de disponibilização, considera-se seu fornecimento nessa data, salvo comprovação em contrário; ou
- na falta de informação da data de previsão de entrega ou de disponibilização, considera-se seu fornecimento na data de emissão do documento fiscal.

Execução continuada ou fracionada

Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

- quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento **assim considerada a data em que constituído o direito de recebimento do fornecedor contra o adquirente***; ou
- pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

*Obs.: na hipótese de fornecimentos em relação aos quais seja emitida fatura ou outro documento que constitua o direito de recebimento do fornecedor, considera-se exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento na data da respectiva emissão.

Local da operação

Portos secos e aeroportos

Local da prestação do serviço.

Transporte de passageiros

Para **serviço de transporte de passageiros**, considera(m)-se:

- incluídas no serviço de transporte de passageiros as bagagens que levarem consigo; e
- para cada fornecimento, irrelevantes os trajetos parciais e os respectivos modais utilizados.

Operação com bem móvel material realizada de forma não presencial

- na hipótese em que o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente (FOB), se não for emitido o documento fiscal relacionado ao transporte, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário aquele informado no documento fiscal idôneo relativo ao bem; e
- se houver divergência entre o endereço informado no documento fiscal relativo ao bem e no documento fiscal relativo ao transporte, será considerado o local de entrega aquele constante no documento fiscal idôneo relacionado ao transporte.

Base de cálculo

Não inclusão do ICMS-ST

Previsão expressa de que o ICMS-ST não integra a base de cálculo do IBS/CBS.

Valor da operação em moeda estrangeira

Se o valor da operação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), observado o seguinte:

- será utilizada a taxa de câmbio para **venda** do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Bacen (PTAX), ou outra que vier a substituí-la, referente ao dia imediatamente anterior ao do momento da ocorrência do fato gerador;
- na ausência de divulgação da PTAX no dia imediatamente anterior ao do momento da ocorrência do fato gerador, será utilizada a última taxa disponível;
- caso a moeda seja diversa do dólar dos Estados Unidos da América, será utilizada a taxa de câmbio para venda calculada pela autoridade monetária do país de origem da referida moeda e divulgada pelo Bacen, referente ao dia imediatamente anterior ao do momento da ocorrência do fato gerador; e
- caso a moeda não tenha cotação no País, o valor da operação será convertido em dólares dos Estados Unidos da América.

Dação em pagamento de dívida em dinheiro em valor superior ao original

Integram o valor da operação acréscimos decorrentes de ajuste do seu valor, **inclusive o acréscimo havido caso o valor de mercado do bem ou serviço recebido em dação em pagamento de dívida em dinheiro seja superior ao valor original desta.**

A LC nº 214/2025, em diversas oportunidades – como em alguns fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado a determinadas pessoas físicas, nas doações e operações com partes relacionadas – determina que a base de cálculo de IBS/CBS seja o valor de mercado do bem ou serviço.

Os Regulamentos disciplinaram o que será considerado valor de mercado, estabelecendo que, ressalvadas as operações com bens imóveis, a apuração do valor de mercado será obtida considerando-se as operações mais recentes realizadas pelo contribuinte ou por terceiros, em um período de 3 meses, considerando, sempre que possível, os seguintes critérios:

natureza e a qualidade dos bens ou serviços	quantidade envolvida	condições de pagamento
o prazo do fornecimento	o mercado geográfico do destino da operação	dema is circunstâncias que possam influenciar o preço praticado

Quando necessário, a apuração do valor de mercado será realizada pela administração tributária com base nas informações constantes do banco de dados de documentos fiscais.

Na impossibilidade de apuração do valor de mercado com base nos critérios acima, os seguintes critérios poderão ser utilizados sucessivamente:

- 1) **valor de operações anteriores**, preferencialmente em período não superior a um ano, realizados os ajustes pertinentes e observadas circunstâncias que possam influenciar o preço praticado;
- 2) **custo total**, incluindo custos diretos e indiretos, de produção ou aquisição do bem ou de prestação do serviço, **acrescido do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal**; ou
- 3) **custo total**, incluindo custos diretos e indiretos, de produção ou aquisição do bem ou de prestação do serviço, **acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo**.

Bens negociados em bolsas de mercadorias e futuros Considera-se valor de mercado a média das cotações de fechamento da data da operação, conforme as bolsas de mercadorias e futuros consideradas no levantamento, nos termos de Ato conjunto da RFB e do CGIBS.	Ativos virtuais A apuração do valor de mercado poderá ser baseada na cotação do ativo na data da operação em transações realizadas por intermédio de uma ou mais prestadoras de serviços de ativos virtuais, nos termos de Ato conjunto da RFB e do CGIBS.
Troca ou permuta A base de cálculo de cada fornecimento corresponderá ao valor de mercado do bem ou serviço recebido em troca ou permuta.	Brindes O valor de mercado no fornecimento de brindes será o preço de aquisição do bem ou serviço.

Ato conjunto da RFB e do CGIBS **poderá** disciplinar sobre:

- outros requisitos e ajustes na apuração do valor de mercado;
- critérios para delimitação do mercado geográfico;
- forma simplificada de apuração do valor de mercado e respectiva obrigação acessória; e
- forma de apresentação da memória de cálculo, dos critérios e dos elementos utilizados pelo contribuinte na apuração do valor de mercado.

Alíquotas

Combustíveis

Para fins de garantia do diferencial competitivo dos **biocombustíveis** em relação aos combustíveis fósseis, as alíquotas de IBS/CBS serão divulgadas observando-se:

- o combustível fóssil comparado com o respectivo biocombustível:
 - gasolina A comparada com EAC;
 - gasolina C comparada com EHC; e
 - diesel A comparado com biodiesel (B100);
- os respectivos preços de mercado do biocombustível e do combustível fóssil de comparação, considerando suas equivalências energéticas por unidade comum de medida; e
- o potencial de redução de impactos ambientais dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis de que sejam substitutos.

EAC e B100: As alíquotas aplicáveis ao EAC e ao B100 utilizados na mistura obrigatória com o combustível fóssil serão fixadas em 90% da alíquota do respectivo combustível fóssil com o qual é misturado.

Serviços financeiros

Os Regulamentos fizeram previsão expressa das alíquotas teste de **2026** para serviços financeiros:

IBS: em 2026, 0,1%.

CBS: em 2026, 0,9%.

Alíquotas-padrão de IBS

Os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios deverão informar ao CGIBS, na forma e no prazo a serem estabelecidos, a alíquota-padrão fixada, por ocasião da primeira fixação e de suas alterações. Na ausência de tal informação será considerada, para todos os efeitos:

- a respectiva alíquota de referência, quando o ente não informar a alíquota na primeira fixação; ou
- a alíquota informada anteriormente, quando houver alteração não comunicada.

O CGIBS divulgará, em sítio eletrônico próprio de acesso público, as alíquotas-padrão fixadas pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios.



Sujeição passiva



Plataformas digitais

A LC nº 214/2025 estabelece que as plataformas digitais sejam solidariamente responsáveis com o fornecedor residente e domiciliado no País, caso o fornecedor não emita documento fiscal no valor da operação realizada por seu intermédio.

Nesse sentido, os Regulamentos de IBS/CBS definem que, para essa hipótese, caso o fornecedor não esteja inscrito, a condição de contribuinte do fornecedor será informada à plataforma digital pela administração tributária, nos termos de Ato conjunto da RFB e do CGIBS.

Os Regulamentos preveem que, ainda, para fins da obrigação da plataforma digital de apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores dos tributos para fins de *split payment* nas operações em que é originadora da transação, **considera-se disponível o *split payment* sempre que a legislação preveja sua aplicação à transação de pagamento realizada pelo meio de pagamento adotado na operação.**



Extinção dos débitos



Ordem cronológica

Nas hipóteses de compensação com créditos apropriados e pagamento pelo contribuinte, a LC nº 214/2025 determina que a extinção de débitos será imputada aos valores dos débitos não extintos de IBS/CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração, na ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos nos Regulamentos.

Os Regulamentos, assim, definiram que essa ordem cronológica observará:

- na hipótese de **extinção parcial dos débitos** gerados por um mesmo documento fiscal, os **débitos que geram créditos para o adquirente serão extintos em primeiro lugar**;
- a ordenação será realizada em períodos de até 48 horas, salvo motivo de força maior;
- a ordenação será realizada com base no momento de autorização, pelo ente federativo autorizador, dos documentos fiscais recebidos pelo sistema informatizado de apuração até o período de ordenação corrente;
- o documento fiscal cujo débito já tenha sido extinto não será incluído em ordenação posterior; e
- Ato conjunto da RFB e do CGIBS poderá dispor sobre a definição do momento de referência para aplicação da ordem cronológica, na hipótese das regras acima não serem aplicáveis à modalidade do documento fiscal.

Split payment



Plataforma pública

O intercâmbio de informações entre o prestador de serviços de pagamento ou a instituição operadora de sistemas de pagamento e o CGIBS e a RFB, necessárias à realização do *split payment*, ocorrerá exclusivamente por meio de plataforma pública de governança compartilhada entre o CGIBS e a RFB.



Arranjos de pagamento incluídos

O *split payment* é aplicável aos seguintes arranjos de pagamento:

- boleto;
- Pix mediante código de resposta dinâmica (QR Code Dinâmico);
- Pix automático;
- Pix mediante código de resposta rápida estático (QR Code Estático);
- Pix mediante informação relacionada ao titular de conta transacional (chave Pix ou agência e conta bancária);
- Transferência Eletrônica Disponível (TED);
- Transferência Eletrônica de Fundos (TEF);
- cartão de crédito;
- cartão de débito;
- cartão pré-pago; e
- voucher (arranjo aberto e arranjo fechado); e
- outros previstos em Ato conjunto da RFB e do CGIBS.



Pagamentos à Zona Franca de Manaus (ZFM)

Nas transações de pagamento destinadas a indústria incentivada na ZFM, o originador da transação de pagamento **poderá** aplicar os percentuais de incentivo (créditos presumidos de IBS/CBS) a cada débito de IBS/CBS para reduzir os valores a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento ou pela instituição operadora do sistema de pagamentos.



Implementação gradual

O *split payment* será implementado de forma gradual em, no mínimo, duas etapas, nos termos de Ato conjunto da RFB e do CGIBS.

Ato conjunto **poderá** prever:

Primeira etapa

Uso facultativo e apenas do procedimento padrão, para operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular, aplicado aos seguintes arranjos de pagamento:

- boleto;
- Pix mediante código de resposta dinâmica (QR Code Dinâmico);
- Pix automático;
- Pix mediante código de resposta rápida estático (QR Code Estático);
- Pix mediante informação relacionada ao titular de conta transacional (chave Pix ou agência e conta bancária);
- Transferência Eletrônica Disponível (TED); e
- Transferência Eletrônica de Fundos (TEF).

Etapa posterior

- Todos os arranjos de pagamento listados no quadro ao lado serão obrigados a se habilitar ao procedimento simplificado.
- Nas operações em que o adquirente não seja contribuinte do regime regular, o *split payment* entrará em funcionamento simultâneo para todos os arranjos de pagamento listados no quadro ao lado.
- Enquanto o arranjo de pagamento não estiver habilitado para operar nos termos do procedimento padrão, deverá se habilitar ao procedimento simplificado para todas as transações de pagamento.

Split payment (cont.)



Pendente de regulamentação

Ato Conjunto RFB e CGIBS **poderá**:

- prever a obrigatoriedade do *split payment* a outros arranjos de pagamento;
- prever as hipóteses em que a adoção do *split payment* será facultativa;
- divulgar a lista dos arranjos de pagamento em que a transação é iniciada pelo recebedor ou pelo pagador; e
- estabelecer os procedimentos e padrões operacionais exigidos de intervenientes nas transações de pagamento para viabilizar a realização do *split payment*, incluindo:
 - informações sobre a transação de pagamento, o documento fiscal e IBS/CBS incidentes;
 - o responsável por incluir essas informações;
 - a forma de identificação da modalidade de *split payment* em cada operação;
 - o prazo máximo para a plataforma pública informar o resultado do cotejamento entre o IBS/CBS do documento fiscal e os valores transmitidos pelo originador da transação;
 - prazo, periodicidade e critérios para resposta da plataforma pública à consulta realizada pelo prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento sobre os valores a serem segregados e recolhidos de IBS/CBS;
 - prazo para recolhimento dos valores segregados ao CGIBS e à RFB pelo prestador do serviço de pagamento ou pelas instituições operadoras de sistemas de pagamento; e
 - regras sobre cancelamento de transações sujeitas ao *split payment*.



Responsabilidade não atribuídas aos prestadores e operadoras

Os prestadores de serviços de pagamento e as instituições operadoras de sistemas de pagamento **não** serão responsáveis por:

- Validar informações do originador da transação.
- Validar dados recebidos do CGIBS e da RFB via plataforma pública.
- Devolver ao recebedor valores de IBS/CBS recolhidos a maior.
- Informar ao recebedor os critérios usados pelo CGIBS e pela RFB na definição dos valores do IBS/CBS.
- Falhas de comunicação por indisponibilidade da plataforma pública.



Pedido de ressarcimento



Prazos

O contribuinte de IBS/CBS com saldo a recuperar pode solicitar ressarcimento (integral ou parcial) até o último dia útil do mês seguinte ao período de apuração.



Bloqueio de compensações

Uma vez formalizado o pedido, o valor solicitado fica indisponível para compensação de débitos até a conclusão da análise.



Cancelamento

O contribuinte pode cancelar o pedido de ressarcimento; nesse caso, o saldo remanescente volta a poder ser usado para compensação.



Manifestação prévia de intenção

Até o último dia útil do período de apuração, o contribuinte pode manifestar a intenção de pedir ressarcimento do eventual saldo a recuperar.

Feita a manifestação, o saldo a recuperar não será automaticamente compensado com débitos do período de apuração seguinte.

Após a manifestação, o contribuinte pode:

- Formalizar o pedido de ressarcimento; ou
- Cancelar expressamente a manifestação, liberando o saldo para compensação.

Regimes de apuração



Período de apuração e prazo de recolhimento

Período de apuração

O período de apuração de IBS/CBS será mensal, **com início no primeiro dia à zero hora e encerramento no último dia às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do horário de Brasília.**

Prazo de recolhimento

O saldo a recolher apurado deverá ser pago até o último dia útil do mês seguinte ao do período de apuração.

Aferição do último dia útil

conforme o calendário do local do domicílio do estabelecimento matriz (feriados nacionais, estaduais e municipais).



Apuração assistida

A apuração assistida de IBS/CBS é um modelo de declaração pré-preenchida, preparada pelos fiscos competentes com base nos documentos fiscais eletrônicos e demais dados disponíveis, para que o contribuinte apenas ajuste e/ou confirme seus débitos e créditos do período e, se for o caso, recolher eventuais saldos.

Prazos de apresentação pelo CGIBS e pela RFB:

- **Até o dia 20 do mês seguinte:** para sujeitos passivos obrigados à DeRE;
- **Até o dia 15 do mês seguinte:** demais sujeitos passivos.
- **Prazo para ajustes:** Até o último dia útil do mês seguinte ao período de apuração.
- **Conteúdo:** Inclui informações sobre débitos extintos (e momento da extinção) e créditos apropriados (e momento da apropriação).

Não cumulatividade

↪ Estorno de créditos em caso de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio de bem

Caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio, os créditos relacionados a sua aquisição, inclusive os de serviços, deverão ser estornados, **mediante emissão de documento fiscal vinculado ao documento fiscal de aquisição, com a indicação dos valores de IBS/CBS referentes ao bem adquirido, de forma discriminada.**

Sendo impossível determinar qual aquisição corresponde ao bem ou serviço adquirido, a informação do valor de IBS/CBS deverá observar a ordem cronológica a partir da aquisição mais recente, respeitada a quantidade de itens indicada no documento fiscal.

☒ Anulação de créditos em caso de imunidade e isenção

Conforme determina a LC nº 214/2025, em regra, a imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.

Os Regulamentos estabeleceram, assim, que:

A anulação:

- será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor no mesmo período de apuração;
- será realizada mediante emissão de documento fiscal cujo débito destacado deverá corresponder ao resultado da multiplicação entre:
 - o valor total dos créditos apropriados no período de apuração; e
 - a razão entre o valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor no mesmo período de apuração; e
- deverá ser realizada pelo contribuinte até o último dia útil do mês seguinte ao do período de apuração.



Devolução e cancelamento

Definições

Devolução de operação Desfazimento de operação após o fornecimento.	Cancelamento de operação Desfazimento de operação antes do fornecimento.
---	--

Apuração

Operações que geram crédito para o adquirente: Emissão de documento fiscal no valor da operação devolvida/cancelada.	
Efeitos na apuração do adquirente (nesta ordem) 1. Estorno do crédito a apropriar; 2. Estorno do crédito apropriado ainda não utilizado; 3. Se o crédito já foi apropriado e utilizado, geração de um débito de igual valor.	Efeitos na apuração do fornecedor (nesta ordem) 1. Estorno da parcela não extinta do débito da operação; 2. Quanto à parcela correspondente ao crédito apropriado ainda não utilizado, o tratamento varia por modalidade de extinção do débito (<i>split payment</i>; compensação com créditos de IBS/CBS; pagamento pelo contribuinte; ou recolhimento pelo adquirente), podendo consistir em transferência em dinheiro, restabelecimento de crédito e registro de crédito a apropriar. 3. Quanto ao débito gerado por crédito já utilizado pelo adquirente, o tratamento também varia por modalidade de extinção, sendo aplicado à medida que o débito for extinto.
Operações que NÃO geram crédito para o adquirente: Emissão de documento fiscal no valor da operação devolvida ou cancelada. Se o adquirente for contribuinte do regime regular, o destaque de IBS/CBS no documento fiscal de devolução não gerará débito na sua apuração.	
Efeitos na apuração do fornecedor (nesta ordem) 1. Estorno da parcela não extinta do débito; 2. Quanto à parcela extinta, o tratamento varia conforme a modalidade de extinção do débito, podendo consistir em transferência em dinheiro; restabelecimento de crédito; apropriação de crédito; ou normas específicas do IBS ou da CBS. A produção de efeitos fica condicionada à comprovação, pelo fornecedor, de que assumiu o encargo financeiro do IBS/CBS ou que está expressamente autorizado a receber a restituição por terceiro que tenha assumido o encargo dos tributos em questão (a autorização pode ser suprida pela emissão de nota de devolução pelo adquirente).	

Transferências em dinheiro: serão realizadas pelo CGIBS e pela RFB ao fornecedor em até 3 dias úteis contados da data do estorno, da extinção do débito ou do registro do documento fiscal na apuração assistida, conforme o caso.

Restabelecimento de crédito: ficam preservadas a data da apropriação e as demais características originais do crédito utilizado para compensação.

Emissão de documentos fiscais

- Devolução:** deverão ser emitidos pelo adquirente, se for emitente de documento fiscal; ou pelo fornecedor, se o adquirente não for emitente de documento fiscal.
- Cancelamento:** sempre emitido pelo fornecedor.

Correção de erro na emissão do documento fiscal

Ⓢ Operações que geram crédito para o adquirente

Após o fornecimento, na hipótese de erro na emissão do documento fiscal nas operações cuja correção implique **redução no valor de IBS/CBS destacado**, o fornecedor emitirá documento fiscal com o valor a reduzir. Em operações em que a plataforma digital seja substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País, o documento fiscal é emitido pela própria plataforma.

Efeitos na apuração do adquirente (nesta ordem)

- 1. Estorno do crédito a apropriar;
- 2. Estorno do crédito apropriado não utilizado;
- 3. Geração de débito, se o crédito já foi apropriado e utilizado.

Efeitos na apuração do fornecedor (nesta ordem)

- 1. Estorno da parcela não extinta do débito;
- 2. Quanto à parcela correspondente ao crédito apropriado ainda não utilizado, o tratamento varia por modalidade de extinção do débito, restabelecimento de crédito; e registro de crédito a apropriar.
- 3. Para crédito já utilizado pelo adquirente, restabelecimento ou registro de crédito a apropriar, à medida que o débito for extinto.

Condição: Os efeitos dependem do **aceite do adquirente**, realizado mediante emissão de documento fiscal.

Restabelecimento de crédito: ficam preservadas a data da apropriação e as demais características originais do crédito utilizado para compensação.

⊗ Operações que NÃO geram crédito para o adquirente

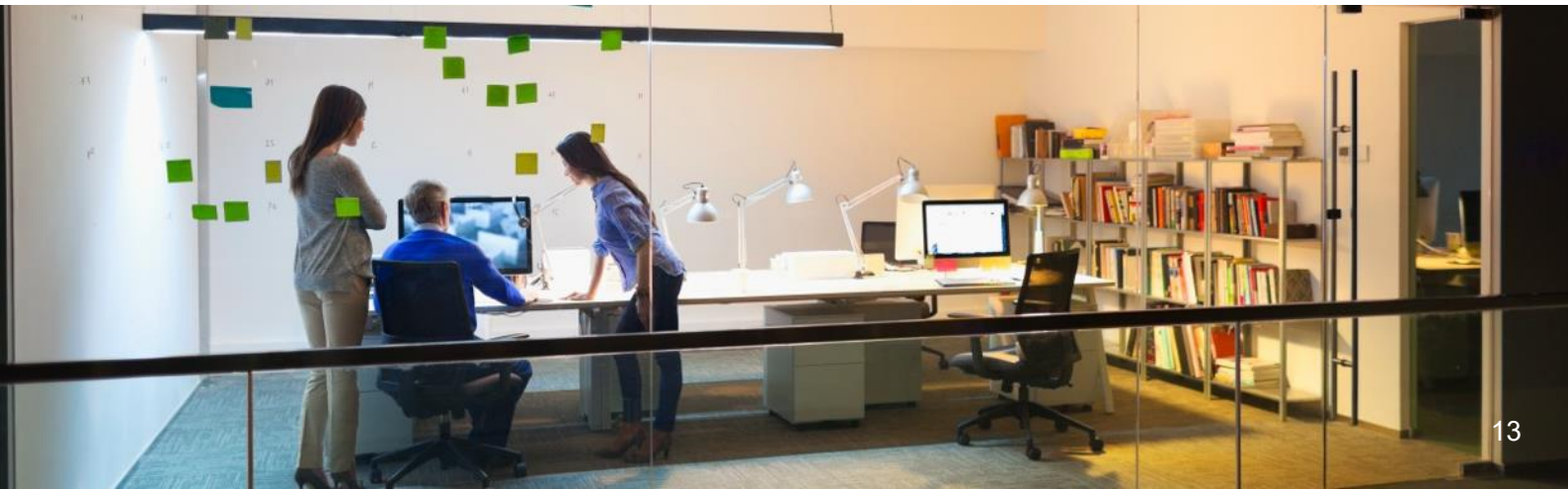
Após o fornecimento, na hipótese de erro na emissão do documento fiscal nas operações cuja correção implique **redução no valor de IBS/CBS destacado**, o fornecedor emitirá documento fiscal com o valor a reduzir.

Efeitos para o fornecedor (nesta ordem)

- 1. Estorno da parcela não extinta do débito;
- 2. Quanto à parcela extinta, o tratamento varia conforme a modalidade de extinção do débito, podendo consistir em restabelecimento de crédito e apropriação de crédito.

A produção de efeitos fica condicionada à comprovação, pelo fornecedor, de que assumiu o encargo financeiro do IBS/CBS ou que está expressamente autorizado a receber a restituição por terceiro que tenha assumido o encargo dos tributos em questão (a autorização pode ser suprida pela emissão de nota de devolução pelo adquirente).

Restabelecimento de crédito: ficam preservadas a data da apropriação e as demais características originais do crédito utilizado para compensação.



Bens e serviços de uso ou consumo pessoal

NÃO são considerados de uso ou consumo pessoal

Regulamentando as hipóteses previstas da LC nº 214/2025, os Regulamentos previram que **NÃO** são considerados bens e serviços de uso ou consumo pessoal:

- Serviços recreativos, esportivos e estéticos que sejam:
 - adquiridos por contribuintes cuja atividade preponderante seja a prestação desses mesmos serviços;
 - fornecidos onerosamente aos clientes; ou
 - fornecidos aos clientes, exclusivamente, no estabelecimento físico do adquirente.
- Serviços de **planos de saúde** fornecidos a empregados e seus dependentes previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, **desde que sejam decorrentes de cláusula compulsória**.
- **Obrigação legal/regulamentar**: previsão na legislação trabalhista de fornecimento para uso ou consumo por parte de seus empregados;
- **Veículos, equipamentos de informática e aparelhos de comunicação**: fornecidos a empregados para uso estritamente vinculado às suas funções, desde que:
 - As características do bem sejam compatíveis com as funções; e
 - A quantidade seja compatível com a necessidade.
- **Serviços de transporte, telefonia e conexão de dados**: custeados para empregados em atividades estritamente vinculadas às suas funções, com os mesmos requisitos de compatibilidade acima.
- **Desconto especial**: fornecimento a desconto especial a sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei e familiares determinados; e empregados familiares determinados, desde que:
 - Na revenda de bens materiais, o preço não fique inferior ao custo de aquisição; ou
 - Nos demais casos, o desconto não exceda 25%; e
- **Outros bens e serviços** utilizados preponderantemente na atividade econômica, conforme lista definida em Ato conjunto da RFB e do CGIBS.

Estorno obrigatório de créditos

Os créditos decorrentes das aquisições de bens ou serviços de uso ou consumo pessoal deverão ser estornados, mediante emissão de documento fiscal vinculado ao de aquisição, com a indicação:

- do valor de IBS/CBS referente ao bem/serviço; e
- da pessoa física destinatária.

Impossibilidade de identificação da aquisição: será informado o valor de IBS/CBS a ser estornado, observada a ordem cronológica das aquisições a partir da mais recente.



Pendências de regulamentação

Embora a Resolução CGIBS nº 06/26 e o Decreto nº 12.955/26 avancem na regulamentação de temas tratados na LC nº 214/2025, houve a delegação de competência para a definição de determinadas matérias a instrumentos infralegais a serem futuramente publicados.

Persistem remissões a Atos do CGIBS, a Atos conjuntos com o Ministério da Fazenda ou com a Suframa e, especialmente, a Atos conjuntos CGIBS/RFB, que são citados mais de uma centena de vezes ao longo dos documentos.

Em coletiva de imprensa sobre a regulamentação, o Ministério da Fazenda respondeu a questionamento no sentido de que as delegações para atos conjuntos tratam de detalhes operacionais, itens mutáveis que demandam constante atualização, e que não seria interessante cristalizá-los no regulamento. Foi informado que esses atos já estão em produção adiantada, a serem publicados em breve. Ademais, foi esclarecido que, por questão de simplificação, pretende-se consolidar as informações em Atos conjuntos agrupados por temática, para que o contribuinte tenha a informação completa num único ato por assunto.

Abaixo listamos alguns tópicos ainda pendentes de regulamentação:

- **Split payment:** percentual preestabelecido do procedimento simplificado, procedimento para operações com bens ou serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor e implementação gradual dependem de Ato conjunto bilateral entre o CGIBS e a RFB.
- **Cadastros e DTE:** a governança digital compartilhada exige Atos conjuntos para funcionar plenamente
- **Drawback, ZPEs e comércio exterior:** habilitações e controles dependem de Atos conjuntos.
- **Imóveis:** valor de referência, certidão negativa e obrigações de terceiros aguardam atos conjuntos.
- **Cashback e turista estrangeiro:** a operacionalização depende de atos da RFB (CBS) ou do CGIBS (IBS) e a interface antifraude, enquanto a devolução ao turista requer atos conjuntos ou interinstitucionais com o Ministério da Fazenda.
- **ZFM e ALCs:** a governança (RFB/Suframa/CGIBS) permanece condicionada a atos tripartites.



Quer entender mais como este assunto pode impactar o seu negócio?
Fale com a PwC.

Alvaro Pereira
alvaro.pereira@pwc.com

Sara Fischer
sara.fischer@pwc.com

Mariana Carneiro
mariana.carneiro@pwc.com

Mayra Theis
mayra.theis@pwc.com

Kleber Romano
kleber.romano@pwc.com

Durval Portela
durval.portela@pwc.com

Dante Stopiglia
Líder de VAT
dante.stopiglia@pwc.com

Carlos Coutinho
Líder de consultoria tributária e societária
carlos.coutinho@pwc.com

Acesse o site:

www.pwc.com.br

Siga a PwC nas redes sociais:



O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2026 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.